



## ACÓRDÃO

**REMESSA NECESSÁRIA N.º 0044491-21.2011.815.0000(2002011044491-2).**

ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: Elenilton da Silva Pereira.

ADVOGADO: Roosevelt Delano Guedes Furtado e Brunna Schaefer Borges da Silva.

1º RÉU: PBPREV – Paraíba Previdência.

ADVOGADO: Daniel Sebadelhe Aranha e outros.

2º RÉU: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Solon Henriques de Sá e Benevides.

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 48 E 49 DESTE TRIBUNAL. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ANUÊNIO. PARCELA INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. GRATIFICAÇÕES DE CARATÉR *PROPTER LABOREM*. ILEGALIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista” (Súmula n.º 48 do TJPB).

2. “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade” (Súmula n.º 49 do TJPB).

3. “A orientação do Supremo Tribunal é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor” (STF, AI 712880 AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26/05/2009, publicado no DJe-113, divulg. 18/06/2009, pub. 19/06/2009).

4. O Anuênio, conforme se observa no art. 2.º, II, “a” da Lei n.º 5.701/93, integra a estrutura remuneratória, sendo, por conseguinte, passível do desconto impugnado, porquanto compõe os proventos de aposentadoria.

5. Remessa Necessária provida parcialmente.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária n.º 0044491-21.2011.815.0000, na Ação de Obrigação de fazer c/c

Repetição de Indébito, em que figuram como partes Elenilton da Silva Pereira, PBPREV – Paraíba Previdência e o Estado da Paraíba.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em rejeitar a preliminar e a prejudicial e, no mérito, dar provimento parcial à Remessa.**

## **VOTO.**

Trata-se de **Reexame Necessário** da Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 78/83, nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Restituição de Contribuição Previdenciária intentada por **Elenilton** em face da Paraíba Previdência – PBPREV e do Estado da Paraíba, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado da Paraíba, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e a prejudicial de prescrição bienal, e, no mérito, julgou parcialmente procedente os pedidos, condenando a PBPREV à suspensão e restituição dos descontos previdenciários efetuados sobre as gratificações previstas no art. 57, VII da Lei n.º 58/03 – PM.VAR, POG.PM, BOMB.PM, e as de insalubridade, Plantão Extra - MP 155/10, de magistério, de função, de atividades especiais temporárias, e sobre o auxílio-alimentação, observada a prescrição quinquenal, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sem interposição de recurso voluntário, consoante a Certidão de f. 85.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

Conheço da Remessa Necessária, por vislumbrar seus requisitos de admissibilidade.

Este Tribunal de Justiça já sumulou que nos casos de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista, têm legitimidade o Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, e nos casos de obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva tão somente o Estado da Paraíba e os Municípios, razão pela qual **declaro, de ofício, a legitimidade passiva *ad causam* do Estado da Paraíba<sup>1</sup>**, não configurando *reformatio in pejus* nos termos da Súmula n.º 45, do STJ<sup>2</sup>, por se tratar de matéria de

<sup>1</sup> “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista” (Súmula n.º 48 do TJPB).

“O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade” (Súmula n.º 49 do TJPB).

<sup>2</sup> “No Reexame Necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública” (Súmula n.º

ordem pública, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>.

Sobre a prejudicial de mérito de prescrição bienal, esta foi corretamente rejeitada, posto que a hipótese dos autos é de relação de trato sucessivo, incidindo, assim, a prescrição quinquenal, nos termos do Enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça<sup>4</sup>.

Quanto ao mérito, deve ser firmado que o Autor tem sua remuneração regulada pela Lei Estadual n.º 5.701/93, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

A questão a ser dirimida é a legalidade ou não nos descontos previdenciários sobre verbas que não serão convertidas em seu benefício, quando de sua aposentadoria.

Passo a analisar o mérito.

O Anuênio, conforme se observa no art. 2.º, II, “a” da Lei n.º 5.701/93, integra a estrutura remuneratória, sendo, por conseguinte, passível do desconto impugnado, porquanto compõe os proventos de aposentadoria.

Em relação às gratificações previstas no art. 57, VII, da Lei Complementar nº 58/03, esta Quarta Câmara, amparada pelo entendimento do STF (AI n.º 712880 AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, 26.05.2009), entende que, por possuírem natureza transitória, sendo desprovidas de caráter remuneratório e habitual, nos termos do art. 67 da mesma Lei, sobre elas não incide a contribuição previdenciária<sup>5</sup>.

---

45 do STJ).

3 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 515, § 3º, DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. *REFORMATIO IN PEJUS*. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se cogita a ocorrência de *reformatio in pejus* quando a alteração da sentença, em sede de remessa necessária ou recurso voluntário, se dá em razão de matéria de ordem pública. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1261397/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 20/09/2012, publicado no DJe de 03/10/2012).

4 “Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação” (Súmula n.º 85, do Superior Tribunal de Justiça).

5 RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE AS VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. DESPROVIMENTO DA REMESA E DOS APELOS DOS PROMOVIDOS E PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO AUTOR. Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes e atribuições para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos, no que se refere a cessação de desconto previdenciário, principalmente quando se tratar de servidor em atividade. A orientação do STF é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. **Tendo as verbas enumeradas no art. 57, VIII, da Lei estadual nº 58/03 caráter propter laborem, não há que se falar em incidência de desconto relativo a contribuição previdenciária com relação a tais gratificações.** A grat. de atividade especial e a gratificação especial operacional, pela própria denominação, também são *propter laborem*, não sendo possível, portanto, a incidência na base de cálculo da contribuição previdenciária. O STJ, após o julgamento da PET 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. [...] (TJPB, Rec. n.º 0122300-64.2012.815.2001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. João Alves da Silva, DJPB 20/02/2014).

A Gratificação de Magistério é parcela percebida pelos servidores militares, ativos e inativos, detentores de habilitação legal exigida para o exercício da docência policial militar, designados pelo Comandante-Geral, por hora-aula efetivamente ministrada, pelo que a referida rubrica não se incorpora à remuneração para nenhum efeito, conforme dispõe o §4º, do art. 21, da Lei nº 5.701/93, possuindo natureza evidentemente transitória e excepcional, não incidindo sobre ela a contribuição previdenciária.

Da mesma forma, estão excluídas da incidência da contribuição previdenciária o auxílio alimentação e a retribuição por plantão extra, exercício de atividades especiais temporárias e de função de chefia ou assessoramento.

Agiu acertadamente o Juízo singular ao declarar a legalidade da incidência de contribuição previdenciária apenas sobre os anuênios, pelo que a manutenção da

REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/ C COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÕES. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO MANTIDA. GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL, “GRAT. A. 57. VII L. 58/03. PM. VAR”, “GRAT. A. 57 VIII. 58/03. GPR. PM”, “GRAT. A. 57VII L.58/03. OP. PM”, “ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO” E “GRAT. INSALUBRIDADE P. MILITAR”. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO POR PARTE DO AUTOR. ÔNUS QUE LHE COMPETIA. ART. 333, I, DO CPC. GRATIFICAÇÕES “TEMP”, “POG-PM” E “EXTR-PM”. “PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10”. NATUREZA TRANSITÓRIA. NÃO INCORPORAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO CONTEMPLADA PELA SENTENÇA. VERBA NÃO ARROLADA NA INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SANEAMENTO DO VÍCIO. CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. LANÇAMENTO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS NOS FUTUROS CONTRA-CHEQUES DO PROMOVENTE. ABSTENÇÃO. AUTOR EM EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, NÃO DEMANDADO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09. TAXA SELIC INCIDENTE DURANTE O PERÍODO ANTERIOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de futuros lançamentos nos contracheques de servidor público da ativa há de ser suportada pelo ente federado e não pela autarquia previdenciária, que ostenta legitimidade apenas para arcar com a repetição do indébito apurado. Na espécie, o estado da Paraíba não foi demandado, pelo que a condenação da pbprev relativa àquela obrigação deve ser afastada.  
2. É ônus da parte autora comprovar o recebimento das rubricas elencadas na exordial, na forma do art. 333, I, do CPC, sob pena de não serem sequer valoradas. 3. As verbas de natureza transitória “gratificação de atividades especiais. Temp”, “grat. A. 57. VII L.58/03. Extr. Pm”, “grat. A. 57. VII L. 58/ 03. POG. PM” e “Plantão Extra PM. MP 155/10”, sem caráter remuneratório e insuscetíveis de incorporação por ocasião da aposentação do servidor, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. [...] (TJPB, RNec 200.2011.045991-0/002, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 17/07/2013).

REMESSA OFICIAL. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE DESCONTO RELATIVO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE AS VERBAS COM CARÁ REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA SOBRE TER CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF, AGORA, NO STJ E NESTA PRÓPRIA CORTE. GRAT. HABILITAÇÃO POLÍCIA MILITAR. INCIDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º F DA LEI Nº 9494/97. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - O STF, o STJ e esta Corte já pacificaram o entendimento de que é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, pois inexistente a possibilidade de incorporação do referido adicional aos proventos de aposentadoria. - Não incide contribuição previdenciária com relação ao adicional de insalubridade, uma vez que, nos termos do art. 23 da Lei nº 5.701/93 c/c o art. 57, XI, da LC nº 58/03, tem caráter transitório, não sendo incorporável aos proventos de aposentadoria. - Tendo as verbas denominadas GRAT A 57 VII L 58/03 POG PM, GRAT A 57 VII L 58/03 PM VAR, Grat. Esp. Operacional, Grat. Função e Grat. Ativ. Especiais - TEMP caráter *propter laborem*, não há que se falar em incidência de desconto relativo a contribuição previdenciária com relação a tais gratificações. [...] (TJPB, Acórdão do processo nº 20020120024084001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. João Alves da Silva - julgado em 08/04/2013).

Sentença, nesse ponto, é medida que se impõe.

Posto isso, conhecida a Remessa Necessária, dou-lhe provimento parcial para reformar a Sentença tão somente no ponto em que foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba, para que seja rejeitada, sendo reintegrado à lide e condenado à suspensão dos descontos previdenciários sobre as gratificações previstas no art. 57, VII da Lei n.º 58/03 – PM.VAR, POG.PM, BOMB.PM, e as de insalubridade, Plantão Extra - MP 155/10, de magistério, de função, de atividades especiais temporárias, e sobre o auxílio-alimentação, e, solidariamente com a PBPREV, à restituição dos valores indevidamente descontados sobre estas parcelas, observada a prescrição quinquenal.

**É o Voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 09 de dezembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator